



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 17/09/19

ITEM Nº28

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

28 TC-006336/989/16

Prefeitura Municipal: Cordeirópolis.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): José Adinan Ortolan.

Período(s): (01-01-17 a 13-04-17) e (24-04-17 a 31-12-17).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeita – Fátima Marina Celin.

Período(s): (14-04-17 a 23-04-17).

Advogado(s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Marcelo Miranda Araujo (OAB/SP nº 209.763), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248) e outros.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS¹, Senhor JOSÉ ADINAN

¹ Dados do Município:

DESCRIÇÃO	FONTE/DATA	DADO
População	IBGE	23.425 habitantes
Arrecadação Municipal	Audesp	R\$ 104.224.948,96



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ORTOLAN, relativas ao exercício de 2017, inspecionadas por UR-10 / Unidade Regional de Araras.

Os demonstrativos em tela foram submetidos ao procedimento de **fiscalização seletiva** nos termos do artigo 7º da Resolução 04/2017² e do TC-A-39686/026/15³, à vista de resultados positivos e pareceres prévios favoráveis de competências anteriores (2013, 2014 e 2015), o volume de arrecadação, e, ainda, os indicadores auferidos no IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal (2017 = "C+").

ITENS	EXERCÍCIOS		
	2015	2014	2013
Aplicação na Educação (Mínimo de 25%)	30,04%	28,50%	27,39%
FUNDEB – Magistério (Mínimo de 60%)	96,36%	96,16%	95,93%
FUNDEB aplicado (com diferimento de 5%)	100%	100%	100%
Aplicação na Saúde (Mínimo de 15%)	21,65%	22,13%	19,63%
Execução Orçamentária – Prefeitura	1,15%	(-) 1,78%	5,56%
Gerenciamento de Precatórios em ordem?	Regular	regular	prejudicado
Recolhimentos previdenciários em ordem?	Regular	regular	regular

² **RESOLUÇÃO Nº 04/2017, de 29 de agosto de 2017 (TC-A-023486/026/10)** - Altera e consolida as Resoluções nº01/2012 e 05/2014, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. - 7º - Os procedimentos fiscalizatórios incidentes nos exames de contas anuais, tanto estaduais como municipais, serão seletivos, conforme critérios objetivos a serem oportunamente definidos.

³ **TC-A-039686/026/15**. Origem: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Interessada: AUDESP. Objetivo: Implantação do Sistema de Fiscalização Seletiva - Variações nos Relatórios de Fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Regularidade nos repasses ao Legislativo?	Regular	regular	regular
Despesas com Pessoal (Máximo de 54%)	50,22%	51,62%	48,55%

No que tange à condução fiscal do exercício, laudo de inspeção (evento 137.32) consigna **superávit orçamentário de 2,58%** (R\$ 3.081.448,01) e **resultado financeiro positivo em R\$ 978.958,85** (novecentos e setenta e oito mil e novecentos e cinquenta e oito Reais e oitenta e cinco centavos), números que corroboram ao Município plena capacidade de adimplemento em face das obrigações de **curto prazo**.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	119.355.027,56	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	112.842.648,74	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	3.880.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	448.681,16	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	292.000,00	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	292.388,03	
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	3.081.448,01	2,58%

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	978.958,85	(2.874.383,87)	134,06%
Econômico	10.995.268,49	204.684.208,85	94,63%
Patrimonial	165.456.250,64	337.493.758,59	50,98%

Houve **modificações do plano orçamental** por abertura créditos adicionais no percentual de 62,35% da Despesa Inicial Fixada, no valor correspondente a R\$ 63.908.871,71 (sessenta e três milhões e novecentos e oito mil e oitocentos e setenta e um Reais e setenta e um centavos)⁴, com 28,61% por créditos suplementações e

⁴ Números apurados pela Fiscalização:

Fonte de Recursos	Créditos Suplementares (R\$)	Créditos Especiais / Extraordinários (R\$)	Total por fonte (R\$)
-------------------	------------------------------	--	-----------------------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

33,74% de créditos especiais / extraordinários.

A **dívida fundada** exibe significativo incremento de 20,65%, com saldo consolidado de R\$ 4.147.090,01 (quatro milhões e cento e quarenta e sete mil e noventa Reais e um centavo). Destacam-se expressivamente majoradas pendências afetas a contratos ([+] 24,87), precatórios ([+] 19,68%) e encargos previdenciários ([+] 61,96%), em que pese a Fiscalização anote impossibilitada a verificação dos valores por falhas e incongruências nos registros contábeis.

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária	-	-	
Dívida Contratual	1.285.404,16	1.029.373,70	24,87%
Precatórios	530.371,20	443.175,53	19,68%
Parcelamento de Dívidas:	2.275.173,80	1.892.392,35	20,23%
De Tributos	-	-	
De Contribuições Sociais:	1.202.041,47	793.804,23	51,43%
Previdenciárias	1.106.232,09	683.011,22	61,96%
Demais contribuições sociais	95.809,38	110.793,01	-13,52%
Do FGTS	1.073.132,33	1.098.588,12	-2,32%
Outras Dívidas	56.140,85	72.453,01	-22,51%
Dívida Consolidada	4.147.090,01	3.437.394,59	20,65%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	4.147.090,01	3.437.394,59	20,65%

Sobre os **dispêndios de pessoal** a Fiscalização certifica o atendimento ao disposto no artigo 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/00, com despesas na ordem de 52,20% (R\$

Anulação de dotações	24.396.226,95	32.492.708,34	56.888.935,29	55,50%
Excesso de Arrecadação	2.935.324,75	156.454,13	3.091.778,88	3,02%
Superávit financeiro do exercício anterior	1.996.188,60	1.931.968,94	3.928.157,54	3,83%
Total	29.327.740,30	34.581.131,41	63.908.871,71	62,35%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

65.335.212,89) da Receita Corrente Líquida (R\$ 125.170.909,29).

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	65.827.268,55	65.169.275,88	45.232.480,47	65.335.212,89
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	65.827.268,55	65.169.275,88	45.232.480,47	65.335.212,89
Receita Corrente Líquida	122.070.232,65	119.767.604,32	81.893.452,30	125.170.909,29
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	122.070.232,65	119.767.604,32	81.893.452,30	125.170.909,29
% Gasto Informado	53,93%	54,41%	55,23%	52,20%
% Gasto Ajustado	53,93%	54,41%	55,23%	52,20%

A **remuneração dos agentes políticos**, fixada pela Lei Municipal nº 2.822/2012, não foi objeto de revisão geral no exercício, confirmando-se, ainda, regulares os acúmulos de cargos / funções públicas (Secretários: R\$.7.114,98; Vice-Prefeito: R\$.6.734,68; Prefeito: R\$.19.014,17). Porém, a Fiscalização reclamou justificativas e fundamentos para as oscilações a maior e menor nos pagamentos aos Secretários Municipais e à Vice-Prefeita (item B.1.10)

Consta, ainda, atendido o mínimo constitucional de aplicação no **Ensino** (art. 212 da CF/88) com investimentos de **34,25%** da arrecadação direta⁵. Igual atenção foi dirigida às balizas de emprego dos recursos do **FUNDEB** (artigos 21 e 22 da Lei Federal 11.494/07; artigo 60, XII, do ADCT da CF/88), com utilização integral do aporte até o final de exercício e correto direcionamento de 96,05% do Fundo para a remuneração do **Magistério**.

⁵ A Fiscalização registrou computados às despesas do Ensino gastos com inativos do Magistério no total empenhado de R\$ 24.649,38, importe que deixou de deduzir do percentual de investimentos porque equivalente a apenas 0,02 da base de cálculo apurada no Sistema AUDESP (R\$ 106.064.044,08).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	34,25%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	34,20%
DESPEZA PAGA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	32,92%

FUNDEB:	%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPEZA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	96,05%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	95,54%
DESPEZA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	95,50%

Também o financiamento da **Saúde** foi a termos do parâmetro obrigatório (art. 77 do ADCT da CF/88), com despesas correspondentes a **23,39%** da receita própria da Municipalidade.

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPEZA EMPENHADA (mínimo 15%)	23,39%
DESPEZA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	22,89%
DESPEZA PAGA (mínimo 15%)	21,36%

De igual modo constam **repasses à Câmara Municipal** em valores condizentes com o limite imposto pelo artigo 29-A da Constituição Federal.

A instrução atesta igualmente a conformidade dos recolhimentos de **encargos sociais** ao FGTS, ao PASEP e ao INSS, verificados para os dois últimos o valor de R\$ 292.352,32 (duzentos e noventa e dois mil e trezentos e cinquenta e dois mil Reais e trinta e dois centavos), relativo a multas e juros pagos no exercício e, ainda, parcelamentos fundiários e previdenciários insusceptíveis de aferição por conta de disparidades nas informações contábeis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Sobre as dívidas judiciais, do mapa recepcionado em regime ordinário de **precatórios** (R\$ 245.692,04) a Fiscalização apontou quitação no montante de R\$ 239.746,03 (duzentos e trinta e nove Reais e setecentos e quarenta e seis Reais e trinta centavos). Já do total empenhado a título de **requisitórios de baixa monta** (R\$ 519.681,55) restou comprovado o custeio de R\$ 369.020,98 (trezentos e sessenta e nove mil e vinte Reais e noventa e oito centavos). De se apontar que a unidade fiscalizadora detectou inúmeras incongruências entre as informações dos demonstrativos e aquelas efetivamente comprovadas pela Origem (item B.1.5).

REGIME ORDINÁRIO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2016 para pagamento em 2017	245.692,24
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Pagamentos efetuados no exercício de	239.746,03
Saldo de precatórios para o exercício seguinte	5.946,21
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2017	519.681,55
Pagamentos efetuados no exercício de 2017	369.020,98
Saldo de requisitórios de baixa monta para o exercício seguinte	150.660,57

Conclusões da UR-10 anotam impropriedades (evento 137.32) em face dos quais o responsável, Senhor José Adinan Ortolan, em atenção à notificação desta Corte⁶, apresentou justificativas e documentos (evento 174):

A.1.1. CONTROLE INTERNO:

⁶ Notificação consta do evento 141.1; DOE em 07/09/2018 (evento 38.1).



- **Falhas no Sistema de Gestão ocasionando indisponibilidade de informações e reportes, e atrasos nos envios ao AUDESP;**
- **Ausência de verificações e ações corretivas diante das várias ocorrências apontadas no relatório do controle;**
- **Informações desencontradas quanto à substituição do Prefeito;**
- **Atuação em desacordo com dispositivos constitucionais, legais e regulamentares atinentes ao Controle Interno.**

DEFESA – Foram tomadas providências para regularização do envio de informações ao AUDESP, e as dificuldades verificadas no exercício decorreram do término do contrato relativo ao Sistema e ao Banco de Dados utilizados na Prefeitura (DOC 1 - evento 174.3); - após adequação da estrutura de pessoal (Lei Complementar nº 237/2017), em 01/10/2018 foi designada servidora efetiva como responsável pelo setor (DOC 1.1 - evento 174.4), com implementação de ações de aperfeiçoamento e efetiva atuação; - deu-se especial atenção aos apontamentos do Controle Interno mediante a correção e a compatibilização dos dados do Município, bem como ao realinhamento dos registros com o Sistema AUDESP; - desencontro de informações sobre a substituição do Prefeito derivou de erro de digitação, cumprido o período de licença concedido no Decreto Legislativo nº 03/2017.

A.2. IEG-M – I-PLAN = “C – BAIXO NÍVEL DE ADEQUAÇÃO”:

- **Precariedades na atuação da controladoria interna;**

DEFESA – Ver item A.1.

- **Possível restrição à participação popular em audiências públicas de elaboração e avaliação do planejamento;**

DEFESA – Primando pela participação democrática e popular em seus atos, Prefeitura promoveu divulgação das audiências públicas realizando-as em horários acessíveis e com expressiva quantidade de



participantes (DOC 2 – evento 174.5), com disponibilização de todo o material no sítio institucional da Municipalidade e abertura de canais diretos e eletrônicos para consultas, esclarecimentos e interações da população.

- Autorização na LOA para abertura de créditos adicionais por decreto, atingindo 62,35% da despesa fixada, inclusive sem lastro para operações embasadas em superávit financeiro do exercício anterior;

DEFESA – Situação idêntica ocorreu no Orçamento Estadual de 2016, que autorizou o percentual de 41% para alterações (art. 9º; Lei Estadual nº 16.083/2015). Não houve superação do limite de 20% fixado na LOA (DOC 3 – evento 174.6), vez que maior parte das modificações deu-se por anulação ou cancelamento de dotações, sem efetivo aumento das despesas, o qual ocorreu apenas em face da abertura de créditos por excesso de arrecadação autorizada pelo Legislativo para fazer frente a demandas da comunidade local e ao necessário ajustamento das peças em execução à realidade encontrada no primeiro exercício do mandato, demais dos créditos suplementares autorizados no artigo 7º da Lei Orçamentária, devidamente atendido no exercício. Outrossim, ante aos critérios de conveniência e oportunidade permitidos à Administração em face de situações sobrevindas da necessidade de novos programas de Governo ou de ampliação da estrutura administrativa e mesmo de ações pontuais para melhor atendimento da população, “as normas brasileiras, há bastante tempo, vêm permitindo que a própria lei orçamentária traga autorização genérica para a abertura dessa modalidade de crédito adicional, como bem salientamos, fato similar às contas Estaduais”. Saliente-se necessária a distinção entre as operações autorizadas ao Executivo pela Lei Orçamentária daquelas versadas em leis específicas, vez que



indevida a soma dos percentuais praticados para aferição das alterações. Quadro de suplementações e abertura de créditos adicionais por decreto revela que as modificações foram realizadas em termos aceitos por esta Corte (DOC 3.1 – evento 174.7)⁷.

- Deficiências na elaboração e aferição do PPA; inexistência de Ouvidoria.

DEFESA – Com 24.221 habitantes, o Município está obrigado pela Lei Federal nº 13.460/2017 a estruturar a Ouvidora Municipal a partir de 21/06/2019, não obstante providências de implantação já estejam em curso.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Abertura de créditos adicionais em 62,35% da despesa fixada (R\$ 63.908.871,71) majoritariamente por decreto; do montante, R\$ 3.928.157,54 lastreados em superávit financeiro do exercício anterior inexistente.

DEFESA – Ver item A.2.

⁷ Quadro extraído do documento acostado no evento 174.7 (fl. 10):

Artigo 6º, parágrafo I		
Anulação de outras	R\$ 11.191.681,53	10,92%
Superávit	R\$ 888.022,96	0,87%
Excesso	2.448.372,72	2,39%
Total	14.528.077,21	14,17%
Artigo 6º, parágrafo II		
Reserva de Contingência	R\$ 1.367.000,00	1,33%
Artigo 7º, parágrafo III		
Anulação de Pessoal	11.414.812,00	11,13%
Crédito Especial		
Legislação Específica	30.529.350,60	1,33%



B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO:

- Análise prejudicada por ausência de meios para aferir e atestar os saldos contábeis.

DEFESA – “[...] Registro contábil do saldo de R\$ 1.285.404,16 no encerramento de 2017 realmente estava em saldo de balanço indevido, pois referia-se ao financiamento quitado, havendo a extinção da dívida conforme demonstrado no documento 05 aqui colacionado [evento 174.9], sendo que os corretos valores já se encontram normalizados no Balanço Orçamentário do Relatório da Dívida do exercício 2018, estando o presente apontamento totalmente elucidado”.

B.1.4.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS:

- Exame prejudicado por disparidades nos registros contábeis.

DEFESA – A Fiscalização deixou de considerar o novo parcelamento firmado com o INSS em 31/10/2017, nos termos da Medida Provisória 778/2017 (DOC 5.1 – evento 174.10), cujos valores foram devidamente ajustados no balanço orçamentário de 2018.

B.1.5. PRECATÓRIOS:

- Deficiências na comprovação dos valores pagos, bem como nos registros do estoque da dívida.

DEFESA – Devidamente comprovado o pagamento de precatórios no total de R\$ 239.746,03 (DOC 6 – evento 174.11), reclamada obrigação (R\$ 34.489,34) não poderia constar do exercício de 2018 posto de ser incluída apenas em 2019, conforme requisitório de 09/04/2018 da Vara do Trabalho de Limeira (DOC 6.1 – evento 174.12), sendo corretos os lançamentos da Administração. Já os valores relativos ao INSS referem-se à inscrição de novo parcelamento (DOC 6.2 – evento 174.13), com respectivos saldos corretamente registrados no balanço orçamentário



de 2018. Imperioso destacar que as divergências decorrem da migração da base de dados e do sistema de informações da Prefeitura.

B.1.6. ENCARGOS:

- Pagamento de R\$ 292.352,32 de multa e juros em depósitos de INSS e PASEP; prejudicada a análise dos parcelamentos com a Receita Federal, por incongruências nos registros contábeis.

DEFESA – Impôs-se à Administração a priorização de gastos inadiáveis frente à indisponibilidade de recursos. Em que pese os atrasos, houve o pagamento das contribuições além de formalizado parcelamento para regularização previdenciária do Município (DOC. 6.2 - evento 174.13).

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL:

- Excessos do 1º e 2º quadrimestres (54,41%; 55,23%) foram equacionados no 3º quadrimestre (52,20%);

- Desrespeito às limitações impostas pelos incisos do artigo 22 da LRF (itens B.1.9, B.1.9.1 e B.1.9.2);

- Emissão de dois alertas pelo Sistema AUDESP, bem como no relatório de fiscalização do 2º quadrimestre;

DEFESA – Extinta a Autarquia Municipal “Hospital e Maternidade de Cordeirópolis”, houve expressivo impacto nas despesas de pessoal em face da absorção dos servidores para cargos efetivos da Prefeitura (90), com reestruturação do quadro laboral promovida nos termos da Lei Complementar nº 237/2017 que prevê a redução sistêmica dos custos funcionais, além das medidas adotadas pela Administração mediante nomeação para cargos em comissão de servidores efetivos, adequações e cortes no custeio de horas extras (Decreto Lei nº 5.517/2017) e programa de demissão voluntária (Lei Municipal nº 3.073/2017).

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:



- Falha de informação no quadro de pessoal com criação de 147 cargos efetivos de Assessoria, Chefia ou Direção;

- Nomeações para cargos comissionados cujas atribuições não possuem as características do artigo 37, inciso V, da CF/88.

DEFESA – Trata-se de decorrências da extinção da Autarquia Municipal “Hospital e Maternidade de Cordeirópolis”, medida que, em que pese o impacto na estrutura e nos gastos de pessoal da Prefeitura, contribuiu para a melhoria dos serviços e para a economia de recursos. Inexistem duplicidades ou triplicidades em designações, posto editadas portarias de nomeação e de revogação de cargo anterior (DOC 7 – eventos 174.14 e 174.15).

B.1.9.1. HORAS EXTRAS:

- Custeio excessivo e reiterado de jornadas extraordinárias.

DEFESA – Documentos carreados evidenciam correto pagamento dos períodos extraturnos aos ocupantes do cargo de Motorista (DOC 7 – eventos 174.16 e 174.17), mediante justificativas e efetiva prestação dos serviços. Eventual falta de custeio poderia ocasionar futuras ações trabalhistas e maiores prejuízo ao erário.

B.1.9.2. REVISÃO GERAL DOS SERVIDORES DO EXECUTIVO:

- Ausência de comprovação do cumprimento de dispositivo de responsabilidade fiscal, incluindo resíduo de ano anterior em períodos de limites da despesa de pessoal extrapolados.

DEFESA – Ressaltem-se os esclarecimentos de itens anteriores.

B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:

- Pagamentos carentes de esclarecimentos: (1) remuneração em desbordo da Vice-Prefeita em abril (R\$ 4.093,22 acima do fixado – R\$ 6.734,68); (2) oscilações na remuneração do Secretário de



Finanças e Orçamentos⁸; excesso em remunerações dos demais Secretários⁹; (3) remunerações pagas em montante superior ao empenhado.

DEFESA – (1) Pagamentos efetuados à Vice-Prefeita referem-se ao período de 14 a 23 de abril de 2017, em que substituiu o Prefeito em face de licença de 10 dias concedida nos termos do Decreto Legislativo nº 03/2017, para participação em curso internacional sobre diretrizes da Educação (DOC 8 - evento 174.18). **(2)** O Secretário de Finanças e Orçamento era funcionário da Caixa Econômica Federal e, cedido ao Município com vencimentos custeados pelo órgão bancário, ao desligar-se da instituição e ser designado à pasta municipal, passou a receber o

⁸ Valores pagos ao Secretário de Finanças e Orçamentos - Janeiro a Junho: zero; Agosto: R\$ 5.217,65; Setembro: R\$ 2.905,29; Outubro: R\$ 1.660,16; Novembro: R\$ 7.114,98; Dezembro: R\$.8.893,72.

⁹ Pagamentos efetuados aos Secretários Municipais:

NOME	PASTA	MÊS	REMUNERAÇÃO	DIFERENÇA
Angelita Meneghin Ortolan	Educação	set/17	10.672,47	3.557,49
		dez/17	14.229,96	7.114,98
Elaine Siqueira da Silva	Mulher e Desenv. Social	set/17	10.672,47	3.557,49
		dez/17	16.815,06	9.700,08
Gilberto Marangon	Esportes e Lazer	set/17	10.672,47	3.557,49
		dez/17	14.229,96	7.114,98
Joaquim Dutra Furtado Filho	Meio Ambiente	set/17	10.672,47	3.557,49
		dez/17	14.229,96	7.114,98
Jordana Cassetario	Saúde	ago/17	10.672,47	3.557,49
		dez/17	16.815,06	9.700,08
Luiz Carlos Borges Machado da Silva	Serviços Públicos	mai/17	10.672,50	3.557,52
		dez/17	18.279,61	11.164,63
Marco Antonio Nascimento	Administração	set/17	10.672,47	3.557,49
		dez/17	14.229,96	7.114,98
Marco Rogerio Gomes da Silva	Desenvolvimento Sustentável	set/17	10.672,47	3.557,49
		dez/17	14.229,96	7.114,98
Nivaldo Pereira de Menezes	Governo e Segurança	set/17	10.672,47	3.557,49
		dez/17	14.229,96	7.114,98
Renan Sanches	Obras e Planej.	set/17	10.672,47	3.557,49



correspondente subsídio, havidas oscilações em razão do afastamento do Secretário por problemas de saúde (DOCS 8.1 e 8.2 – eventos 174.19 e 174.20). **(3)** Documentos trazidos discriminam os justificáveis valores pagos aos Secretários em face de gratificações e benefícios salariais (férias; 13º Salário; gratificação de nível superior) – (DOCS 8.12 e 8.3 – eventos 174.20 e 174.21).

B.2. IEG-M – I-Fiscal = “B – EFETIVA”:

- **Pendências nos parcelamentos de encargos previdenciários, (item B.1.4);**

DEFESA – Ver item B.1.4.

B.3.1. DÍVIDA ATIVA:

- **Divergências em registros contábeis e controles em todas as rubricas, exceto na de provisão vez que inexistente.**

DEFESA – Sem prejuízo à fidedignidade e à disponibilidade dos dados financeiros e orçamentários, trata-se de falhas decorrentes da troca do sistema informatizado e da base de dados da Prefeitura, devidamente regularizadas em consonância com o Sistema AUDESP.

B.3.2. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:

- **Concessão de adiantamentos a não servidores;**

- **ausência de fidedignidade dos dados, em relação ao informado ao Sistema AUDESP.**

DEFESA – Idem B.3.1.

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL:

- **Pagamentos de inativos do magistério incluídos nos mínimos constitucionais do Ensino (R\$ 24.649,68).**



DEFESA – “Cumpre ressaltarmos os positivos e salutareos valores e percentuais de aplicação apurados pela D. Fiscalização”. “[...] Verificou ainda que os valores despendidos com inativos do magistério restaram inclusos nos mínimos constitucionais do Ensino. Concluindo boa ordem nos demonstrativos e correta aplicações nos índices apurados”.

C.2. IEG-M – I- EDUC = “B – EFETIVA”:

- Identificadas as seguintes ocorrências: atuação deficitária do Conselho Municipal de Educação; possível não adesão aos ODS’s da ONU, bem como a dispositivos constitucionais, quanto a estrutura das escolas (laboratórios de informática; adaptações para crianças com deficiência; quadras poliesportivas); ausência de AVCB nos estabelecimentos de ensino; contratações de professores por prazo determinado acima de 10% do quadro de professores de creche e pré-escola; idade da frota escolar acima do tempo recomendado pelo FNDE.

DEFESA – Além da correção das despesas, da superação do mínimo de investimentos obrigatórios e da efetividade das ações do primeiro exercício do mandato comprovada pelo IEGM, cabe destacar que expressiva parcela dos apontamentos vem sendo regularizada pela Administração Municipal, notadamente com assinatura em 24-08-2017 de Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Estadual para realização de obras e adequações necessárias à obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (DOC 09 – evento 174.22). Desta feita, ocorrências remanescentes não são suficientes para comprometer as contas e podem ser levadas ao campo das recomendações.

C.3. EDUCAÇÃO – OUTRAS AÇÕES FISCALIZATÓRIAS:

- Constatação em fiscalização ordenada de ausência de AVCB nas escolas (item C.2).



DEFESA – Idem C.2.

D.2. IEG-M – I- SAÚDE = “B+ – MUITO EFETIVA”:

- Identificadas as seguintes ocorrências: informatização parcial dos estoques; proporção inferior a 70% de partos normais; inexistência de AVCB em unidades de saúde; ausência de ações conjuntas entre Secretarias e estatísticas quanto à dependência química; impossibilidade de agendamento não presencial para consulta médica nas Unidades Básicas de Saúde.

DEFESA – Idem C.2.

D.3. SAÚDE – OUTRAS AÇÕES FISCALIZATÓRIAS:

- Constatações em fiscalização ordenada, em Unidade de Saúde – PSF, ainda pendentes: profissionais não uniformizados e sem crachá; inexistência de escovário; depósito de material de limpeza estreito, com produtos no chão; não há informatização do controle dos medicamentos (alínea 'a' do item D.2).

DEFESA – Idem C.2.

E.1. IEG-M – I-AMB = “B – EFETIVA”:

- Identificadas seguintes falhas: prejudicado o acompanhamento da execução do cronograma de ações previstas no Plano Municipal de Saneamento Básico quanto aos resíduos sólidos; 10% da população na Zona Rural ainda não possui água tratada e esgotamento sanitário; Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Gestão de Resíduos da Construção Civil ainda em implantação.

DEFESA – Em 2018 foram aprovados os Planos de Gestão de Resíduos da Construção Civil, Resíduos Volumosos, e de Gestão Integrada de Resíduos (eventos 174.21 / 174.26), instrumentos já em plena vigência



em âmbito municipal. Ademais, esforça-se a gestão em implementar a infraestrutura necessária ao abastecimento de água e à oferta de saneamento básico em todas as regiões do Município, o que poderá ser verificado em futuros exercícios.

F.1. IEG-M – I-CIDADE = “C – BAIXO NÍVEL DE ADEQUAÇÃO”:

- Falhas na implementação do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, inclusive no que se refere à atenção à pessoa com deficiência; Plano de Contingência de Defesa Civil em implantação e inexistência de cadastramento de suas ocorrências; prejudicada a aferição do avanço dos serviços de sinalização das vias públicas, assim como de sua previsão de conclusão; prejudicada a avaliação da extensão de vias com deficiência na pavimentação.

DEFESA – Cumpre registrar: - já em curso estudos e levantamentos prévios a implantação do Plano de Mobilidade Urbana (evento 174.27); - nomeado em 2018 o Coordenador da Defesa Civil de Cordeirópolis, em andamento providências em vista da redação do Plano de Contingência da Defesa Civil, bem como o cadastramento de ocorrências; - plano de sinalização das vias públicas evidencia ações que podem ser verificadas no sítio institucional da Prefeitura.

F.3. CIDADE - OUTRAS AÇÕES FISCALIZATÓRIAS:

- Ocorrências verificadas em fiscalização ordenada (Frota de Veículos) ainda pendentes: - sistema de segurança em processo de aquisição; - estudo de dimensionamento técnico da frota e avaliação para substituição de veículos obsoletos e/ou com alto custo de manutenção ainda não conclusivo; - ausência de controle das pontuações dos motoristas; - ausência de sistema ordenado de registro dos acidentes de trânsito, furtos e roubos, nem



assim da condição da frota; - falta de plano de manutenção preventiva estruturado; - ausência de levantamento estruturado das condições da frota; - remanescem veículos com Restrição Administrativa de 'Bloqueios Diversos', bem como motoristas com quantidade representativa de pontos em sua Carteira Nacional de Habitação.

DEFESA – Foram adotados mecanismos eficazes de controle de uso da frota municipal, bem como instaurados procedimentos licitatórios para aquisição e aluguel de veículos, e compra de pneus e equipamentos para manutenção (eventos 174.28 / 174.36).

G.1.1. LEIS DE ACESSO À INFORMAÇÃO E DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- Divulgação de dados defasada na página eletrônica (peças de planejamento, balanços, parecer prévio do Tribunal de Contas, relatórios e informações de transparência fiscal), ainda do 1º quadrimestre de 2017; atrasos nas publicações do RREO e RGF e no envio das contas à União.

DEFESA – Houve possível retardo durante a consulta de informações, posto que o sítio institucional apresenta os dados nos exatos termos da Lei de Transparência Pública.

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO AUDESP:

- Divergências apontadas nos itens A.1.1, B.1.4, B.3.1 e B.3.2.

DEFESA – Como evidenciado em precedentes itens, já foi realizado o ajustamento das informações com o Sistema AUDESP.

G.3. IEG-M – I-GOV TI = "C+ - EM FASE DE ADEQUAÇÃO":

- Ausência de formalização da Política de Uso Aceitável (Política de Segurança da Informação); falta de divulgação de sistemas e



softwares disponibilizados aos usuários, tampouco treinamento para sua utilização; não há uso de tecnologia (internet) nos processos de licitação; ausência de legislação local relativa ao acesso à informação.

DEFESA – A Prefeitura está avaliando a oferta de cursos de capacitação para os servidores de TI; procedimentos licitatórios são facilmente localizados no link “Licitações” do sítio oficial da Prefeitura; o acesso à informação é disciplinado nos termos da Lei nº 2.858/2012 (evento 174.37).

H.1.1. PROCEDIMENTOS JUNTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL:

- Inquérito Civil para confirmar acessibilidade aos portadores de necessidades especiais no imóvel utilizado pelo CREAS - Centro de Referência Especializada de Assistência Social ainda não concluído por falta de ações corretivas pela Prefeitura;

DEFESA – Imediatamente após ser notificada, a Secretaria de Obras desenvolveu os projetos técnicos de execução das obras e, conforme registrado no Processo Administrativo 3218/2016, em reunião ocorrida em 10/09/2018 com a Promotoria de Justiça fixou-se prazo de 180 dias para a resolução do caso.

- Termo de Ajustamento de Conduta para assegurar o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) em todas as escolas;

DEFESA – “Importante salientar que a Secretaria de Obras vem auxiliando a Secretaria de Educação no andamento dos projetos e execução das obras necessárias para obtenção dos AVCBs faltantes, e que as providências vem sendo devidamente comunicadas ao Ilustre Representante do Ministério Público”.



H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Descumprimento da Lei Orgânica quanto ao Controle Interno (item A.1.1, 'b'); remessa tardia de informações ao Sistema AUDESP; descumprimento de recomendações desta Corte; falta de implementação de medidas anunciadas pela Origem.

DEFESA – Elucidações de itens anteriores demonstram as medidas corretivas adotadas pela Administração.

Manifestações de **Assessoria Técnico-Jurídica e sua Chefia** convergem pela emissão de parecer prévio favorável aos demonstrativos (eventos 185.1 / 185.3).

Sobre os **indicativos econômicos**, ATJ enfatiza os resultados positivos do Orçamento ([+] 2,58%; R\$ 3.081.448,01) e das Finanças ([+] R\$ 978.958,85), o que pontua em abono ao excesso de alterações orçamentárias (62,35% da Despesa Inicial) na medida em que não se observa conseqüente desequilíbrio fiscal. Registra, ademais, igualmente positivos os saldos econômico e patrimonial, a suficiência de caixa perante a dívida flutuante, e, malgrado à elevação do saldo em 20,65%, exhibe patamar aceitável o estoque de compromissos de longo prazo (R\$ 4.147.090,01 = 3,31% da Receita Corrente Líquida). Acolhe explicações da Origem sobre as falhas relativas a requisitórios de baixa monta, parcelamento de encargos sociais e dívida ativa, sem embargo de severa recomendação quanto à fidelidade das informações enviadas ao AUDESP.

Também sob o **prisma jurídico** a equipe técnica firmou satisfatórios os esclarecimentos da defesa notadamente em face dos itens A.2 (IEGM - I-Planejamento = C), B.1.9 (falhas no quadro de



pessoal), B.1.9.1 (custeio de horas extras), salientando, ademais, a observância dos parâmetros para despesas laborais, repasses ao Legislativo, subsídios dos agentes políticos, precatórios, encargos sociais e investimentos da Saúde e da Educação.

Demais das considerações de sua assessoria, **Chefia de ATJ** propôs recomendações ao Chefe do Executivo¹⁰ e abertura de autos específicos para análise dos pagamentos realizados aos Secretários Municipais (item B.1.1.10).

Ministério Público, por seu turno, manifestou-se pela reprovação das contas, censurando incongruências nos registros contábeis e nas informações prestadas a esta Corte (A.1.1, B.1.4, B.3.1; B.3.2), excesso de alterações do plano orçamental (B.1.1), insuficiente pagamento dos requisitórios de pequeno valor (B.1.5), atrasos nos recolhimentos de encargos sociais (B.1.6), e desacertos no quadro de comissionados (B.1.9). Propõe, ademais, recomendações à Municipalidade para regularização das falhas identificadas pela inspeção¹¹ (evento 196.1).

¹⁰ Recomendações indicadas por Chefia de ATJ: adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, especialmente aqueles indicadores que obtiveram conceito C “baixo nível de adequação” e C + “em fase de adequação”; estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com os Comunicados SDG n.º 29/10 e 35/15; cumpra as exigências dos incisos I a V, do parágrafo único, do artigo 22 da LRF, em relação aos gastos com Pessoal; regularize e/ou não incida nas falhas apontadas no relatório da Fiscalização (Evento n.º 137), principalmente nos setores de Precatórios, Encargos Sociais, Pessoal, Dívida Ativa, Ensino e Saúde.

¹¹ Recomendações sinalizadas por MPC: Item A.1.1 – adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, nos termos dos art. 74 da



Subsidiou a instrução dos autos:

Protocolo:	TC-9429.989.18-9
Interessada:	Comercial Sândalo Ltda. ME
Objeto:	Encaminha requerimento, à Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, pleiteando reajuste de preço de itens adjudicados no Pregão Presencial 23/2017, Processo Administrativo 688/2017.
Procedência:	A Fiscalização registra prejudicada a análise: "Consoante documentação apresentada pela Origem – doc. 20 – o quanto pleiteado foi indeferido, quanto ao reajuste daqueles preços, registrados, havendo sido comunicado à interessada por mensagem de correio eletrônico em 14.03.18. A se considerar que houve Autorizações de Fornecimento, para entrega de copo descartável e papel higiênico, em 02.0.5.18, após tal comunicado, depreendemos que não houve solução de continuidade na relação contratual desses fornecimentos".

Constituição Federal e art. 35 da Constituição Paulista; **Itens A.2, B.2, C.2, D.2, E.1, F.1 e G.3** – avalie e desenvolva medidas para corrigir as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Ensino, Saúde, Gestão Ambiental, Gestão da Proteção à Cidade e Tecnologia da Informação, melhorando, assim, a efetividade dos serviços prestados à população; **Item B.3.2** – compatibilize as despesas sujeitas ao regime de adiantamentos ao art. 68 da Lei 4.320/64 e ao Comunicado SDG 19/2010, bem como ao disposto na legislação local, a fim de garantir a transparência, economicidade e razoabilidade nos gastos públicos; **Item F.3** – corrija as falhas apuradas em fiscalização ordenada.



Histórico de pareceres:

Exercício	Pareceres
2016 (TC-3858/989/16)	Desfavorável (desrespeito ao artigo 42 da LRF). Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo; DOE 25/10/2018. Autos em sede de reexame.
2015 (TC-2137/026/15)	Favorável com recomendações. Conselheiro Antonio Roque Citadini; DOE 03/03/2017.
2014 (TC-0045/026/14)	Favorável com recomendações. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues; DOE 27/10/2016.

É o relatório.

GCECR
ADS



TC-006336/989/16

VOTO

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação no Ensino (art. 212, CF)	34,25%	(25%)
FUNDEB (art. 21, caput e § 2º, Lei Federal nº 11.494/07)	100%	(95% - 100%)
Aplicação da parcela diferida do FUNDEB	-	31/03 (exercício seguinte)
Pessoal do Magistério (art. 60, XII, ADCT da CF)	96,05%	(60%)
Despesa com Pessoal (art. 20, III, "b", LRF)	52,20%	(54%)
Aplicação na Saúde (art. 77, III, ADCT da CF)	23,39%	(15%)
Transferências ao Legislativo (art. 29-A, §2º, I, CF)	Em ordem	7%
População	23.425 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit de 2,58% (R\$ 3.081.448,01)	
Resultado Financeiro	R\$ 978.958,85	
Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor	Há apontamentos	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS)	Há apontamentos	

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	C+	Componentes de Avaliação
i-AMB	B	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.
i-CIDADE	C	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-EDUC	B	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-FISCAL	B	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-GOV TI	C+	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.
i-PLANEJ.	C	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-SAÚDE	B+	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho de Saúde, PSF, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.

(A) Altamente Efetiva / (B+) Muito Efetiva / (B) Efetiva / (C+) Em fase de adequação / (C) Baixo Nível de Adequação



Contas Anuais da Administração do Município de Cordeirópolis, exercício de 2017.

Pareceres favoráveis proferidos às prestações de contas de 2013, 2014 e 2015, associados ao patamar de receitas próprias da Administração Municipal e às qualificações obtidas no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)¹² possibilitaram a inspeção seletiva dos atos do exercício, nos termos da Resolução nº 04/2017 e do TCA-39.686/026/15.

Elementos de instrução evidenciam observância dos aportes mínimos obrigatórios aos setores de Saúde e Educação, bem como das balizas constitucionais e legais aplicáveis às despesas de pessoal e aos repasses à Câmara Municipal.

Investimentos da **Educação Básica** foram de **34,25%** da receita própria, a termos, portanto, do artigo 212 da CF/88 (25%)¹³. Recursos do **FUNDEB** tiveram aplicação integral até o final do

¹² Histórico de resultados do IEGM:

EXERCÍCIOS	2015	2016	2017
IEG-M	C+	B	C+
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	B	B	B
i-Educ	C+	B+	B
i-Saúde	B	B+	B+
i-Amb	B	C	B
i-Cidade	C+	C	C
i-Gov-TI	B	C+	C+

¹³ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita



exercício, com 96,05% direcionados à remuneração do **Magistério**. Verifica-se, portanto, patente observância dos artigos 21 e 22 da Lei Federal 11.494 de 2007¹⁴ e do artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias¹⁵. A **Saúde Municipal** recebeu o patrocínio equivalente a **23,39%** da arrecadação própria, percentual que igualmente atende o mínimo fixado no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (15%)¹⁶.

As qualificações **“B+ – Muito Efetiva”** e **“B – Efetiva”** respectivamente atribuídas ao **i-Saúde** e ao **i-Educ** reputam

resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

¹⁴ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

[...]

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

¹⁵ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

¹⁶ **Art. 77.** Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



bem-sucedidas as ações empreendidas pelo administrador nos setores de atenção prioritária. Entretanto, observam-se relevantes lacunas e demandas de adequação anotadas pela unidade fiscalizadora, ante as cumpre advertir a Municipalidade.

Ainda sobre os índices de efetividade, saltam da análise as marcas "**C – Baixo Nível de adequação**" relativas ao **i-Planejamento** e ao **i-Cidade**, bem como a nota "**C+ - Em Fase de Adequação**" aferida ao **i-GovTi** e, resultados que apontam debilidades motivadoras de advertências à Origem.

De outro norte, os parâmetros de avaliação do IEGM reputam "**efetiva**" a política fiscal empreendida pelo Município em 2017, como se vê da nota "**B**" recebida no **i-Fiscal**.

De se apontar que a **execução orçamentária** produziu um **superávit equivalente a 2,58%** (R\$ 3.081.448,01) da arrecadação do exercício, demais do **resultado financeiro positivo no importe de R\$ 978.958,85** (novecentos e setenta e oito mil e novecentos e cinquenta e oito Reais e oitenta e cinco centavos), saldo que a unidade de fiscalização assinalou suficiente em demonstrar a **liquidez** do Município frente às obrigações de **curto prazo**. Já a dívida de **longo prazo** elevou-se em 20,65% por ocasião de novos acordos previdenciários ([+] 61,96%) e pendências judiciais ([+] 19,68%).

Malgrado as excessivas **modificações do plano orçamental** no correspondente a 62,35% da Despesa Inicial Fixada (R\$ 63.908.871,71)¹⁷, os números do exercício não despontam cenário

¹⁷ Números apurados pela Fiscalização:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de descompasso fiscal, tendo em conta ainda que se trata do primeiro exercício do mandato eletivo, o que vislumbra a necessidade de revisão das peças orçamentárias elaboradas no curso da gestão antecessora, para oportunas compatibilizações às políticas e diretrizes erigidas da nova Administração.

Pondero, em consonância com as manifestações de Assessoria Técnica, por relevar o desacerto, sem prejuízo de **severa advertência** à Origem para que se abstenha de empreender excessivas alterações orçamentárias para afastar eventual descaracterização do planejamento e decorrentes desvios e prejuízos ao bom gerenciamento dos recursos públicos, bem assim prevenir desequilíbrios na gerência fiscal e descumprimentos de obrigações, em observância do artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00¹⁸, e do Comunicado SDG 29/2010¹⁹ (A.2; B.1.1; i-Planejamento; i-Fiscal).

Fonte de Recursos	Créditos Suplementares (R\$)	Créditos Especiais / Extraordinários (R\$)	Total por fonte (R\$)	
Anulação de dotações	24.396.226,95	32.492.708,34	56.888.935,29	55,50%
Excesso de Arrecadação	2.935.324,75	156.454,13	3.091.778,88	3,02%
Superávit financeiro do exercício anterior	1.996.188,60	1.931.968,94	3.928.157,54	3,83%
Total	29.327.740,30	34.581.131,41	63.908.871,71	62,35%

¹⁸ **Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas



consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

19 COMUNICADO SDG nº 29/2010 (DOE 07/08/2010, 19/08/2010 e 21/08/2010).

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).

5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.

6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.

7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.

8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).

9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).

11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.

12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para receptionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº. 4.320, de 1964).



No que tange aos **dispêndios laborais**, todavia o apurado percentual de 52,20% da Receita Corrente Líquida demonstre a observância do teto de responsabilidade fiscal (54%) no derradeiro quadrimestre do exercício e ainda oportunas medidas de recondução dos gastos (1º Quad: 54,41%; 2º Quad: 55,23%), houve desbordo do limite prudencial de 51,30%, de modo que a Administração Municipal esteve sob as restrições disciplinadas no artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Complementar nº 101/00²⁰.

Em suas razões de defesa o gestor expõe que o aumento das despesas de pessoal decorreu da extinção de autarquia municipal (Hospital e Maternidade de Cordeirópolis) e da integração dos servidores à estrutura administrativa da Prefeitura. Ante as justificativas

13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.

²⁰ **Art. 22.** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



e na esteira do pronunciamento de Assessoria Técnica, sopeso que as ocorrências podem ser relevadas sem prejuízo de **severa advertência** para que a Origem atente para o limite fixado aos gastos de pessoal e para os patamares de prudência e vedações disciplinados nos artigos 20 e 22 da Lei Complementar nº 101/00 (B.1.8.1).

Quanto aos **encargos sociais**, embora ateste a unidade fiscalizadora a boa ordem dos pagamentos do exercício, houve expressiva incidência de multas e juros por atrasos nos recolhimentos devidos ao INSS e ao PASEP, o que motiva **advertir** o Executivo para que proceda ao tempestivo custeio das obrigações da espécie para o fim de evitar potenciais prejuízos ao orçamento municipal (B.1.6).

No tocante aos parcelamentos previdenciários e à impossibilidade de aferição em face de incongruências verificadas nos registros contábeis, cabe destacar documentos carreados pela Origem relativos ao pleito de negociação apresentado em 2017 à Secretaria da Receita Federal ao amparo da Lei Federal 13.485/2017 (MP 778/2017) (evento 174.13), bem como as informações constantes do Relatório de Fiscalização das Contas de 2018 (TC-4093/989/18) que apontam para a formalização de acordo especial em 31/10/2017²¹.

Sobre os **precatórios e requisitórios de baixo valor**, igualmente acolho o entendimento de ATJ de que as elucidações de defesa podem ser admitidas, sem embargo de **severa advertência** à Prefeitura em vista do correto registro contábil e documental de suas pendências judiciais em atenção aos princípios da Transparência e da

²¹ Como consta do Relatório de Inspeção das Contas de 2018 (TC-4093/989/18, evento 137.41): Acordo: Parcelamento Especial PREM – 10865.723150/2017-25 de 31/10/2017. Valor Parcelado: R\$ 455.926,25. Prazo: 13 meses (12 parcelas devidas e pagas no exercício).



Evidenciação Contábil, bem assim para o fiel cumprimento do artigo 100, § 5º, da Constituição Federal²².

Demais apontamentos de inspeção e resultados do IEGM ensejam à Origem as seguintes **advertências**:

- ultime medidas de conformação do sistema de controle interno em vista da efetiva atuação e da criteriosa observância dos apontamentos do setor, nos termos do artigo 74 da CF/88 e do Comunicado SDG nº 32/2012²³ (A.1.1; A.2; i-Planejamento);

²² **Art.100.** Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

²³ **COMUNICADO SDG 32/2012 (DOE 29/09, 03/10 e 10/10/2012):**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.



- ajuste os parâmetros de formalização do planejamento municipal em face das ocorrências aferidas por meio do i-Plan, tendo em vista o melhor levantamento das necessidades da população e o criterioso acompanhamento das ações de governo (i-Plan; item A.2);
- ultime providências de aperfeiçoamento da gestão educacional tendo em vista avanços na qualidade do ensino-aprendizagem, bem como adequações das infraestruturas e obtenção de Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros em todas as instalações escolares, regularização da frota do transporte escolar, e, ainda, atenção quanto à correta destinação dos recursos do ensino (i-Educ; C.1; C.2; C.3);
- empreenda ações de aperfeiçoamento da Saúde Municipal para o fim do melhor atendimento à população, com oferta de agendamento remoto de consultas; obtenção de AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) e adequações estruturais das unidades de atendimento; ações efetivas em face da dependência química; criterioso controle de medicamentos (i-Saúde; D.2; D.3);

Nesse contexto, tal normatização atentar-se-á, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
 - 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
 - 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.
 - 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
 - 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.
 - 6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.
 - 7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.
- De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



- adote as medidas necessárias ao saneamento das lacunas aferidas por meio dos indicadores i-Amb, i-Cidade e i-GovTi, com maior atenção às ações de promoção do Meio Ambiente, avanços na gestão de proteção aos cidadãos, e aprimoramento da governança de Tecnologia da Informação (E.1; F.1; G.3);
- revise sua estrutura laboral para a adequada configuração funcional e a correta definição das atribuições dos cargos de livre provimento, em cumprimento dos artigos 37, incisos II e V, CF/88²⁴, bem como do Comunicado SDG nº 32/2015²⁵, tendo em vista, ainda, o moderado custeio de jornadas extraordinárias (B.1.9; B.1.9.1);

²⁴ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

²⁵ **COMUNICADO SDG Nº 32/2015 (DOE 18/08, 09/09 e 30/09/2015):**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes



- observe a fidedigna escrituração de informações contábeis e o adequado lançamento de dados no Sistema AUDESP, em estrita observância dos princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil (B.1.4; B.1.4.1; B.1.5; B.3.1; C.1; G.2);
- ultime medidas para a criteriosa divulgação de informações oportunas ao acompanhamento da gestão pública, para o fim de atendimento à disciplina de Acesso à Informação e aos demais dispositivos de regência, bem como ao princípio da Transparência (Item G.1.1);
- atente ao fiel cumprimento de prazos, Instruções, orientações e advertências da Corte de Contas (H.2).

Feitas as considerações necessárias, acompanho manifestações de ATJ e Chefia de ATJ e, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93²⁶, c/c o artigo 56, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal²⁷, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** às Contas do Senhor JOSÉ ADINAN ORTOLAN, CHEFE DO EXECUTIVO DE CORDEIRÓPOLIS no exercício de 2017.

na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.

²⁶ **Artigo 2º** - Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

II apreciar e emitir parecer sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, excetuada a do Município de São Paulo;

²⁷ **Art. 56.** É da competência privativa das Câmaras:

II - a emissão de parecer prévio sobre a prestação anual das contas dos Prefeitos Municipais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Deverão ser **acompanhadas** pela Fiscalização as providências reportadas pela Origem em face dos itens E.1 (Ações de Meio Ambiente) e H.1.1 (Procedimentos junto ao Ministério Público Estadual).

Por fim, constituam-se **autos específicos** para análise dos apontamentos versados no item B.1.10 (Subsídios dos Agentes Políticos).

É como voto.

GCECR
ADS